



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

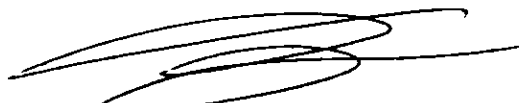
PROCESSO Nº : 13161.000294/96-11
SESSÃO DE : 23 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.252
RECURSO Nº : 121.443
RECORRENTE : ANUNCIANES CORREA FERREIRA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR.
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE
REQUISITOS. VÍCIO FORMAL.
A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 23 de maio de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

19 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.443
ACÓRDÃO Nº : 301-30.252
RECORRENTE : ANUNCIADDES CORREA FERREIRA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O contribuinte acima, não concordando com o valor do lançamento do ITR sobre o seu imóvel rural denominado Fazenda Fortuna, apresenta impugnação tempestiva, alegando que o VTN está muito elevado.

A Decisão/DRJ/DIPAC/MS nº 0907/97, julga a impugnação procedente, nos termos da IN SRF nº 16/95 que atribuiu o VTNm de 674,15 UFIR/ha., mesmo que o Laudo Técnico de Avaliação apresentado esteja em desacordo com os dispositivos legais, determinando que novo cálculo do ITR seja efetuado e notificado o sujeito passivo no prazo recursal, com o ônus da SRL, cancelando-se a notificação de fls. 02.

Cientificado, o contribuinte efetua o pagamento do principal (fls. 23) e recorre ao Conselho solicitando isenção da multa e juros moratórios.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.443
ACÓRDÃO Nº : 301-30.252

VOTO

Conheço do Recurso, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, *ex vi* do Dec. Nº 3.440/2000.

A Autoridade Administrativa, de acordo com o § 4º, art. 3º da Lei 8.847/94, pode rever o valor do VTN, concenente à propriedade rural do contribuinte, quando por ele questionado.

No entanto, a Notificação de Lançamento ou outro documento semelhante, porventura elaborado a partir da decisão singular, encontra-se ausente nos autos, o que significa dizer que está prejudicada a análise dos fatos, pois inexistem os elementos necessários à formação da livre convicção deste Julgador.

Argumentando tantum, o recolhimento relativo ao ITR efetuado pela recorrente antes da data do vencimento da obrigação, não caracteriza a extemporaneidade no pagamento de tributos, portanto, incabíveis, no caso, juros e multa de mora.

Destarte, há que se ressaltar ainda, preliminarmente, que configura-se no caso em tela, a nulidade do lançamento, em decorrência da inexistência da notificação porventura expedida, nos autos.

O feito detectado caracteriza vício de forma, que de acordo com as normas mencionadas, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide. Como bem expressa Marcelo Caetano (*in* “Manual de Direito Administrativo”, 10ª edição, Tomo I, 1973, Lisboa).

“ O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão, de uma pessoa coletiva.”

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma solene para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

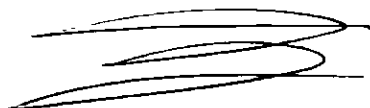
RECURSO Nº : 121.443
ACÓRDÃO Nº : 301-30.252

O Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, estabelece no artigo 11 que a Notificação de Lançamento **será expedida** pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente entre outros elementos, a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Isto posto, tomo conhecimento do recurso, para de Ofício, **DECLARAR a NULIDADE *ab initio*** do lançamento relativo ao exercício do ITR/94, concebido através da decisão singular, sem prejuízo do disposto na Lei nº 5.172, art. 173, inciso II (CTN).

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator

RECURSO Nº : 121.443
ACÓRDÃO Nº : 301-30.252

VOTO VENCIDO

A controvérsia a respeito da legalidade das contribuições exigidas com o ITR está pacificada administrativa e judicialmente e os recursos a esse respeito são julgados improcedentes por esta Câmara. A decisão recorrida não merece, assim, ser reformada, pelas razões dela constantes e pelos precedentes deste Conselho e judiciais.

Ocorre, no entanto, que a Notificação de Lançamento de fl. 09 não contém a identificação da autoridade responsável pelo lançamento, o que me leva ao pronunciamento quanto à sua nulidade.

Não acato essa preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por falta de identificação da autoridade responsável pelo lançamento, pelas razões constantes de meus votos a respeito, do que é exemplo o proferido no Recurso 122.964, pois a mesma vem sendo levantada nesta Câmara, independentemente do questionamento pelo autuado, razões estas que resumidamente são:

a) essa decisão acarretará danos para o contribuinte e a Fazenda Nacional, não beneficiando a ninguém, o que não pode ser o resultado da aplicação da Lei;

b) em obediência ao princípio da economia processual;

c) a anulação do ato acarretará mais prejuízos do que sua manutenção, o que contraria o interesse público;

d) o disposto no § 1º do art. 249 e 250 e seu parágrafo único do CPC;

e) a ausência de questionamento da nulidade pelo contribuinte;

f) a natureza do tributo em questão, o valor do crédito tributário e a etapa processual em que nos encontramos;

g) ser discutível a nulidade, o que se comprova pela discrepância de decisões deste Conselho;

h) a convalidação pela Administração Fiscal da Notificação, pela confirmação processual de que a Notificação foi emitida pela SRF, sendo-lhe



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.443
ACÓRDÃO Nº : 301-30.252

aplicável o princípio da aparência e o da presunção de legitimidade do ato praticado por órgão público;

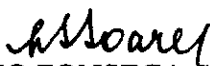
i) as opiniões doutrinárias e as decisões judiciais constantes do citado voto;

j) o princípio da salvabilidade dos atos processuais e da relevância das formas.

Ressalto, finalmente, que neste processo a nulidade processual foi sanada pelo procedimento instaurado com a SRL, cuja decisão convalida o ato administrativo originalmente irregular.

Voto contra a anulação da Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

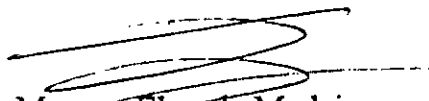
Processo nº: 13161.000294/96-11
Recurso nº: 121.443

TERMO DE INTIMAÇÃO

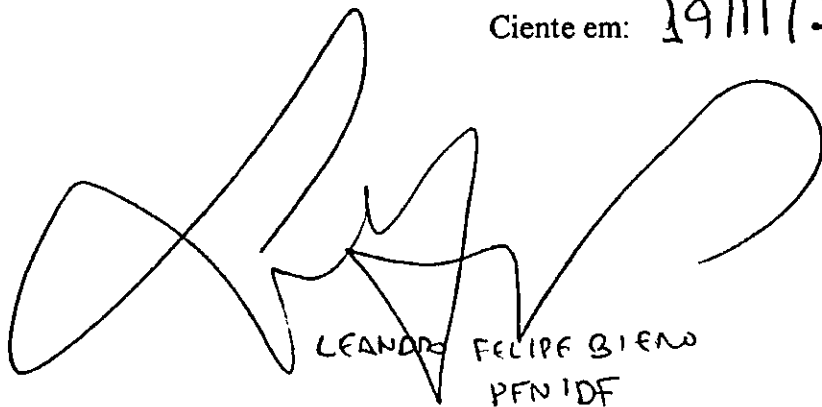
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.252

Brasília-DF, 22 de outubro de 2002.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 19/11/2002


LEANDRO FELIPE BIEGN
PFN/DF